



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.850 - PR (2012/0116275-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LTD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem valeu-se da análise dos elementos fáticos contidos no processo para reconhecer a litispendência. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.850 - PR (2012/0116275-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LTD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 420/423) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, nestes termos (e-STJ fl. 422):

- "7. Veja-se que é diametral a diferença entre as ações propostas, que deram ensejo ao reconhecimento da litispendência, o que se infere por mera leitura do dispositivo legal em conjunto ao objeto das ações.
8. Na dicção do art. 301 do CPC, há litispendência 'quando se reproduz ação anteriormente ajuizada', o que não se observa no presente caso.
9. A pretensão da ação de consignação em pagamento é acertar a relação jurídica pendente, objetivando a exoneração da Agravante da obrigação mediante depósito do saldo devedor remanescente.
10. Por sua vez, na ação declaratória a Agravante anexou recibos de quitação, pleiteando o reconhecimento do pagamento da dívida, além de prova pericial contábil para prova do alegado.
11. Se de um lado a prova sequer foi produzida, posto que o processo foi julgado antecipadamente, por outro lado, o objeto das ações são distintos sobremaneira, e não ensejam qualquer dúvida a esse respeito, o que é notável, sem que haja qualquer reexame fático ou probatório.
12. Sendo assim, requer-se seja dado provimento ao recurso, para o fim de afastar a litispendência do caso."

Insiste, ainda, em que o valor arbitrado a título de honorários seria exorbitante.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.850 - PR (2012/0116275-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LTD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem valeu-se da análise dos elementos fáticos contidos no processo para reconhecer a litispendência. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.850 - PR (2012/0116275-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LTD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 416/417):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 397/398): (a) ausência de prequestionamento, (b) inexistência de violação de lei federal e (c) óbice da Súmula n. 7.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 347):

'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO - DECISÃO EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - DECISÃO MANTIDA SOB OUTROS FUNDAMENTOS - MANIFESTA INÉPCIA DA INICIAL - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Admissível o exercício da declaratória de quitação do débito, ainda que seu autor tenha sucumbido em ação de inexigibilidade de título de crédito promovida anteriormente. A diversidade de objetos do processo, bem como, a distinção das tutelas jurisdicionais concedidas por essas ações, obstam o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Afastado o fundamento em que se assentou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito - coisa julgada -, mantém-se a decisão terminativa ante a constatação de inúmeras circunstâncias que indicam ser inepta a petição inicial.'

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 364/369).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 373/380), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou: (a) violação do art. 330 do CPC, sustentando cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, (b) contrariedade ao art. 301 do CPC, argumentando a inexistência de litispendência e (c) ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC, aduzindo que o valor arbitrado a título de honorários seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 401/407), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 409/410).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

De início, verifica-se que a tese de violação do art. 330 do CPC, segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

No que tange à litispendência, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 351):

'Entretanto, o mesmo não ocorre em relação a ação sob análise e a demanda de consignação em pagamento e que se encontra tramitando, em fase de recurso de apelação, segundo registros nesta Corte (Apelação nº 569560-5): as partes são idênticas, os fundamentos se igualam, pois oferta-se pagamento com o objetivo de, em ambas, obter a quitação da dívida. A única diferença entre essas ações é de que na consignatória a oferta e depósito se fazem em virtude de exigência procedimental e, nesta declaratória, pretende-se praticar o mesmo ato mediante concessão de tutela antecipada.

Enfim, embora tituladas diferentemente, ambas se identificam claramente, circunstância que caracteriza o fenômeno processual da litispendência.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de se afastar a litispendência, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que respeita os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema tratado no art. 330 do CPC, apontado no apelo especial. Os embargos de declaração, inclusive, nem versavam sobre o referido dispositivo, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Ademais, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de litispendência entre as ações esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISPENDÊNCIA COM A COBRANÇA DE VALORES DO MESMO PERÍODO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 e 358/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358).

2.- "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.8.2012).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 182.941/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal *a quo* examinou os elementos fáticos para manter o valor fixado em primeira instância (e-STJ fl. 367):

Vê-se que o profissional elaborou a defesa com esmero, consoante se observa, principalmente da resposta produzida. O local da prestação dos serviços revela-se distante de seus escritórios (São Paulo-SP - Cambé-Pr); o tempo despendido aos serviços não pode ser considerado longo e a causa é de razoável relevância.

Dessa forma, não se mostrando excessiva a quantia arbitrada na origem – fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor da causa de R\$ 69.859,44 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, quarenta e quatro centavos) –, é inviável no âmbito do recurso especial a modificação dessa importância.

Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 462.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0116275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186.850 / PR**

Números Origem: 201100251385 6014397 601439701 601439702 601439703 8022006

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LTD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
 AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LTD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.